

## PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se ao § 2º, do Art. 2º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º A utilização dos serviços oferecidos pelas pessoas jurídicas referidas no caput deve ser considerada uso de meio de comunicação social para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de considerar redes sociais, mensagerias instantânea e mecanismos de busca "meios de comunicação" para os fins da Lei das Inelegibilidades (que estabelece as regras para casos de cassação de chapas nos quais há abusos e usos indevidos de tais meios que desequilibram os pleitos), embora tenha sofrido alteração na redação, ainda abre brechas interpretativas perigosas.

Como a proposta pode abrir precedentes, é necessário que a redação delimite de maneira precisa o tema, a fim de garantir exatidão na interpretação e evitar possíveis interpretações, que aprofundem a equiparação entre plataformas de internet e TVs, rádios e jornais em outros contextos. Esta equiparação não é adequada: por disponibilizar conteúdos de milhões de usuários sem um processo de edição jornalístico as plataformas de Internet devem ter outro tratamento. Se plataformas puderem ser equiparadas a meios de comunicação, a expressão destes usuários estará em risco, pois elas estariam incentivadas a exercer maior controle para evitar processos de agentes poderosos.

O dispositivo deve ser aperfeiçoado para afastar esse risco, ficando delimitado apenas para permitir a aplicação da Lei das Inelegibilidades em caso de utilização indevida dos serviços dos provedores. Seria a equiparação do uso de provedores, não dos meios em si. O aperfeiçoamento se justifica pois o que equivale não é o funcionamento destes dois tipos de empresas, mas sim o efeito de tais serviços (de meios de comunicação tradicionais, de um lado, e da internet, de outro) na disseminação abrangente de informações sobre candidatos e o processo eleitoral.



Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 6 de abril de 2022.

**Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG**

**Deputado Alexandre Padilha - PT/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226719313600>





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes )**

Institui a Lei Brasileira de  
Liberdade, Responsabilidade e  
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD226719313600, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)
- 4 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

